

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**ACÓRDÃO N.º 60/2024**

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2024, em que é recorrente Nicola Markovic e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 21/2024, em que é recorrente **Nicola Markovic** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

(Autos de Amparo 21/2024, Nicola Markovic v. STJ, Admissão de condutas atribuídas ao Supremo Tribunal de Justiça de ter, através do Acórdão 63/2024, de 27 de março, considerado que não é contrário à dignidade da pessoa humana um Tribunal se dirigir a arguidos como 'pessoas de carne e osso', e de ter considerado constitucional e legal que a notificação do acórdão condenatório feita ao arguido, de nacionalidade montenegrina, fosse feita em inglês, língua que não dominaria e entenderia pouco).

I. Relatório

1. O Senhor Nicola Markovic, não se conformando com o *Acórdão 93/2024*, que rejeitou a arguição de nulidade do *Acórdão 79/2024, de 27 de março*, com esta decisão, e com o *Acórdão 63/2024*, todos da lavra do Supremo Tribunal de Justiça, vem requerer recurso de amparo, por razões que racionaliza da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade:

1.1.1. Diz que foi notificado do *Acórdão 79/2024* no dia 27 de maio, e do *Acórdão 93/2024*, que apreciou o seu requerimento de arguição de nulidade do ato de notificação do *Acórdão 63/2024*, no dia 21 de junho de 2024;

1.1.2. O órgão judicial contra ao qual recorre é a última instância hierárquica de recurso e por isso estariam esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

1.1.3. A legitimidade do recorrente seria inquestionável, pois é o visado pelo acórdão ora posto em crise e a legitimidade do STJ também seria pacífica, visto que foi a entidade que proferiu o referido acórdão.

1.2. Quanto às razões de facto e de direito que fundamentam o pedido:

1.2.1. Diz que foi detido em alto mar no dia 1 de abril de 2022, e que, apesar de libertado por força do transcurso do prazo de apresentação a juiz para primeiro interrogatório, foi detido no

mesmo dia e apresentado a juiz de turno que lhe aplicou uma medida de coação de prisão preventiva.

1.2.2. Foi, em seguida, acusado da prática de um crime de tráfico de estupefacientes agravado e condenado na pena de 12 anos de prisão. Julgando parcialmente procedente um recurso por si impetrado, o TRS reduziu a pena para 8 anos de prisão. Ainda assim, inconformado com a decisão do TRS, impetrou recurso para o STJ, mas este Alto Tribunal negou provimento ao mesmo, a seu ver, resolvendo as questões que colocara de forma ilegal e inconstitucional;

1.3. Pelas razões que articula e que se prendem com situações ligadas:

1.3.1. A alegada admissão de que o acórdão do TRS pecara por alguma exiguidade de fundamento, mas em quadro no qual não se pronunciou verdadeiramente sobre a questão do vício de falta de fundamentação, em contravenção ao que vem expressamente consagrado no artigo 211, número 5, da Constituição, com consagração nos artigos 9º, 275 e 403 do CPP, como fator importante de legitimação das decisões judiciais.

1.3.2 A violação do princípio da dignidade da pessoa humana consagrado no artigo 1º da Constituição da República de Cabo Verde, que possuiria natureza subjetiva, “por força da incorporação no artigo 5º da Carta Africana do Direitos Humanos e dos Povos”, por ter legitimado a expressão “[c]ondenar ainda, a todos os arguidos de ca[r]me e osso (...)” utilizada na sentença, porque seria “vulgarizante da dignidade da pessoa humana, pois, o homem não se resume a carne e osso”.

1.3.3. Violação do princípio da vinculação temática, na medida em que não seria permitido ao Tribunal de 1.ª instância deduzir a acusação, por se tratar de uma competência reservada ao MP que não pode ser alterada em julgamento, sobretudo, quando os factos que constam da acusação não sejam crime, num quadro em que a acusação não continha narração de factos constitutivos do elemento subjetivo do tipo, ausência, que, na sua opinião, conduziria a uma nulidade insanável. E, ao invés de tirar as devidas consequências, o STJ resolveu sanar o vício, considerando que se deu por provado que os arguidos agiram de forma livre e deliberada;

1.3.4. Em que cartas apreendidas aos arguidos sem o consentimento dos seus destinatários ou autorização do juiz em violação da Constituição, mas em contexto no qual apesar de terem sido reconhecidas como provas proibidas pelo STJ, este órgão judicial terá delas feito uso para condenar o recorrente, “contaminando com nulidade insanável o *Acórdão 63/2024*”;

1.3.5. Em que se valorou de forma negativa o direito ao silêncio, em violação “ostensiva [d]o artigo 35[,] número 2[,] da CRCV”;

1.3.6. Por haver declaração da testemunha Mário Pereira que suscitariam dúvidas se os arguidos

sabiam que a carga seguia a bordo, conduzindo a uma violação ostensiva da presunção da inocência, na medida em que os arguidos foram condenados com base nesse depoimento.

1.3.7. Em que, aparentemente, foi induzido em erro pelo MP, quando à data exata concreta em que a droga foi desembarcada no porto da Praia, fazendo com que não tenha suscitado qualquer nulidade em relação à apreensão efetuada e que se a tenha mencionado em sede de aplicação de medida de coação, mas “sob pressuposto errado”. Porém, o requerimento do recorrente seria ignorado pelo tribunal, passando o processo à fase seguinte – a das alegações –, violando, na sua perspetiva, o princípio da ampla defesa e do contraditório; por isso a sentença seria nula, por omissão de pronuncia, sobre uma questão fundamental para a defesa, facto que foi considerado irrelevante pelo STJ;

1.3.8. Em que, sendo natural de Montenegro, de acordo com o que diz poder apurar-se nos autos, aquando da realização do primeiro interrogatório judicial teria sido nomeado um intérprete com domínio da língua montenegrina para acompanhar o arguido e traduzir as peças processuais para a sua língua materna, não se tendo verificado o mesmo aquando da notificação dos *Acórdãos 63/2024 e 79/2024*, que foram traduzidos para a língua inglesa, que não é a sua língua materna nem tem domínio da mesma. O recorrente teria sido abordado pelo funcionário da Cadeia Central da Praia e pelos Oficiais de Justiça do STJ para se pronunciar sobre um eventual domínio de outra língua que não fosse a sua língua materna sem que tivesse sido informado que seria para efeitos de notificação da decisão final do seu processo, sem a presença da defesa e sem notificação à mesma. Por isso, na sua perspetiva ter-se-ia violado as garantias de defesa previstas no artigo 35, número 6 e 7, da CRCV, constituindo tal ato nulidade insanável prevista no artigo 151, alínea d), última parte, do CPP, a qual invoca com todas as consequências legais. Diz, outrossim, que conforme consta da certidão de 25 de abril de 2024, teria admitido que entende um pouco de português, espanhol, italiano, crioulo cabo-verdiano e o inglês, e que fala e escreve fluentemente montenegrino, o que constituiria prova e fundamento bastante para não ser notificado na língua inglesa ou qualquer outra que não fosse a sua língua materna;

Entende que a notificação dos *Acórdãos do STJ (63/2024 e 79/20224)* em língua diferente da sua língua materna constitui uma violação do artigo 6.º, número 1, conjugado com o artigo 118, número 4, ambos do CPP e uma restrição das garantias de defesa previstas no artigo 35, número 6 e 7 da CRCV, e cita o tratado no *Acórdão 12/17 do STJ* na parte em que se diz que: “[a] nomeação de intérprete foi erigida pelo legislador Cabo-verdiano em formalidade tão essencial, a ponto de a sua preterição ser fulminada expressamente com nulidade insanável, como tal de conhecimento officioso em qualquer estado do processo (artigo 151, alínea f), do CPP)”. Por isso reitera que a notificação dos *Acórdãos do STJ* acima referidos deve ser declarada nula, assim como o processado que se seguiu a estes atos, por violação dos direitos constitucionais de acesso à justiça, do processo justo e equitativo (artigo 22, 35, n.º 6 e 7, da CRCV), devendo ser reparados

os direitos fundamentais violados, pois que a tese apresentada pelo STJ no *Acórdão 93/2024* não teria guarida legal e/ou Constitucional.

1.4. Termina o seu arrazoado com o seguinte pedido:

1.4.1. Seja admitido o recurso e julgado procedente por provado;

1.4.2. Sejam anulados os *Acórdãos 63/2024, 79/2024 e 93/2024*, todos do STJ;

1.4.3. Seja declarado que uma fundamentação “(...) bastante austera, lacónica, que não chega a ser perfunctório, que peca por alguma exiguidade e uma grave incipiência, (...)” posterga o direito fundamental à ampla defesa e ao recurso do recorrente;

1.4.4. Seja reparado o direito do requerente a uma decisão penal fundamentada;

1.4.5. Seja declarado que uma decisão que trata o requerente como arguido de carne e osso, fere a dignidade humana previsto no artigo 1.º, n.º 1 da CRCV;

1.4.6. Seja declarado que fere o princípio da vinculação temática, e consequentemente os princípios [seria direito?] a um processo justo e equitativo, assim, como [o direito] ao contraditório, o tribunal dar como provado os elementos caracterizadores do tipo subjetivo do ilícito, quando estes não constam da acusação, e que sejam reparados;

1.4.7. Seja declarado que o STJ usou o recurso à prova proibida para dar como provado [que iam?] “(...) para as Ilhas Canárias-Espanha, mediante o recebimento de uma contrapartida fixada no montante de 50.000R\$ (cinquenta mil reais brasileiro);”

1.4.8. Seja reparado o direito do requerente a não ser condenado com uso dessa prova proibida;

1.4.9. Seja declarado que *in casu* reiteradas vezes se superou a falta de elementos probatórios na valoração negativa do exercício do direito ao silêncio;

1.4.10. Seja declarado que negar e ignorar o requerimento da defesa – que tinha como objetivo demonstrar que, afinal, os dados dos autos podem ser outros, permitindo-lhe arguir a nulidade da apreensão, pois, o único momento que teria dados reais e levados aos autos pela testemunha da acusação era aquele momento – posterga o direito ao contraditório e à ampla defesa;

1.4.11. Seja declarada nula a notificação dos *Acórdãos 63/2024 e 79/2024* ao recorrente em língua inglesa, língua que não domina, que fala e entende um pouco, por violação dos direitos constitucionais de acesso à justiça e ao processo justo e equitativo;

1.4.12. Seja reparado o direito do requerente a ser notificado da decisão judicial criminal na língua

que domina.

1.4.13. Diz juntar: procuração, duplicados legais e 13 documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, foram os autos com vista ao Ministério Público para emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador Geral da República, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo.

2.2. Estariam esgotadas as vias ordinárias de recurso previstas na lei do processo.

2.3. O recorrente parecia ter cumprido o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

2.4. Não caberiam outros recursos ordinários e os direitos que invoca seriam passíveis de amparo.

2.5. Os direitos fundamentais cuja violação o requerente alega e imputa ao acórdão recorrido constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo.

2.6. Não lhe constaria que esta Corte tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.7. Afigurar-se-lhe ia que estariam preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 26 de julho, nessa data se realizou, com a participação dos Juizes-Conselheiros Efetivos e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, do Eminente Juiz Constitucional Substituto Evandro Rocha, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo decisão de aperfeiçoamento, nos termos da qual se determinou notificação dos recorrentes para, sem a necessidade de reproduzir toda a peça, identificar com o máximo de precisão a(s) conduta(s) que pretende que o Tribunal Constitucional escrutine.

3.1. Lavrada no *Acórdão 55/2024, de 29 de julho, Nicola Markovic v. STJ, aperfeiçoamento por indicação imprecisa de condutas que se pretende que o TC escrutine*, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 8 de agosto de 2024, pp. 1719-1723,

3.2. A decisão foi notificada ao recorrente no dia 30 de julho de 2024, às 17h13. Em resposta à mesma, ele protocolou uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, no dia 1 de agosto, onde indicou sete condutas que entende que o Tribunal deve escrutinar e sobre elas decidir.

4. Marcada sessão de julgamento para o dia 27 de agosto, nessa data se realizou, com a participação dos mesmos juizes constitucionais anteriormente indicados e do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão que se segue acompanhada dos fundamentos articulados *infra*.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade*

privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão n.º 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que

correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...”).

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas

ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8.º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito

deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprimindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, integrando um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, conforme as imposições do artigo 8.º da Lei do Amparo e do Habeas Data. No entanto, a forma prolixa como expôs as razões de facto e de direito que fundamentam a sua petição, trazendo à sindicância desta Corte condutas de vários órgãos judiciais, e dizendo estar inconformado com três acórdão do STJ, criaram alguma confusão sobre as condutas do órgão recorrido que efetivamente pretende impugnar.

2.4. Assim sendo, o recurso apresentado pelo recorrente padecia de certas imperfeições, especialmente porque, devido à fórmula utilizada pelo recorrente para definir as condutas que pretendia impugnar, o Tribunal não as conseguiu identificar a partir da petição inicial.

2.4.1. Destarte o *Acórdão 55/2024, de 29 de julho, Nicola Markovic v. STJ, aperfeiçoamento por indicação Imprecisa de condutas que se pretende que o TC escrutine*, Rel: JCP Pina Delgado, determinou que o recorrente indicasse com a máxima precisão a(s) conduta(s) que pretendia que o Tribunal escrutinasse.

2.4.2. A admissibilidade de um aperfeiçoamento determinado pelo Tribunal Constitucional em acórdão tirado em sede de recurso de amparo depende de, primeiro, a peça protocolada por um recorrente entrar dentro do prazo previsto pelo artigo 17 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*; segundo, de corresponder às injunções feitas pelo aresto;

2.4.3. Neste quesito não subsistem dúvidas de que a peça de aperfeiçoamento foi oportunamente colocada, pois que notificado no dia 30 de julho de 2024 do *Acórdão 55/2024*, em resposta ao mesmo, o recorrente protocolou uma peça de aperfeiçoamento do seu recurso, no dia 1 de agosto do mesmo ano;

2.4.4. Ademais, procedeu à aclaração da peça especificando as condutas que entende que o Tribunal deve escrutinar.

2.4.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

2.5. Sendo assim, todos os requisitos da peça parecem estar presentes, considerando o Tribunal ter todos os elementos necessários a verificar se o recurso é admissível, sem a necessidade de emitir qualquer decisão de aperfeiçoamento.

3. No essencial, com algum esforço consegue-se depreender as condutas que pretende impugnar e a entidade que as terá empreendido, os direitos que entende terem sido violados e, genericamente, intui-se o amparo último que almeja obter, aspetos que serão avaliados adiante, se for necessário.

3.1. Isso porque diz que as condutas que pretende impugnar são os atos do Supremo Tribunal de Justiça de:

3.1.1. Ter considerado ser constitucional e que não briga com a dignidade da pessoa humana, na sentença, o Tribunal dirigir-se aos arguidos reduzindo-os a carne e osso;

3.1.2. Ter considerado que a decisão do TRS, apesar de muito incipiente, “não enferm[ar] de uma grave falta de fundamentação ao ponto de determinar a sua anulação e o reenvio do processo para

nova decisão”;

3.1.3. Ter considerado “ser legal e permitido o Tribunal na sentença, corrigir a acusação e dar como provados factos e/ou narração obrigatórios para uma acusação que o Ministério Público “esquecera” de fazer constar do despacho da acusação, violando de forma grave o princípio da vinculação temática;

3.1.4. Ter permitido ser feito uso de um determinado elemento de prova, para dar um facto como provado contra o requerente, quando o próprio STJ considerou essa prova proibida;

3.1.5, “Ter considerado legal e não violador da ampla defesa a recusa de produção de um meio de prova requerido pelo arguido como objetivo de demonstrar um “arranjo” dos autos de forma a “esconder” [d]a defesa a real data de desembarque do requerente [no] cais da Praia”;

3.1.6. Ter considerado “ser constitucional e legal a notificação do arguido que é montenegrino, que fala e domina a língua montenegrina do Acórdão condenatório (Acórdão n.º 63/024[]), e decisão que apreciou a reclamação em relação ao primeiro (Acórdão 79/2024), em língua inglesa, língua que não domina, que fala e entende um pouco”;

3.1.7. Ter considerado “ser legítima a valoração negativa do exercício direito ao silêncio”.

3.2. Tais condutas terão, na sua opinião, lesado os direitos de acesso à justiça, ao processo justo e equitativo, a não serem restringidos direitos fundamentais pela via da interpretação, à ampla defesa, ao contraditório, ao recurso e à fundamentação das decisões penais, e à presunção de inocência na vertente *in dubio pro reo*;

3.3. Justificando a concessão de amparo de anulação do *Acórdão 63/2024*, do *Acórdão 79/2024* e do *Acórdão 93/2024*, todos do STJ, de declaração de nulidade da notificação dos *Acórdãos 63/2024 e 79/2024* ao recorrente em língua inglesa e de reparação dos direitos do requerente a uma decisão penal fundamentada, à dignidade humana, de não ser condenado com uso de prova proibida e de ser notificado da decisão judicial criminal na língua que domina.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. Em relação à legitimidade impõe-se dizer o seguinte:

4.2.1. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arrogue ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pelas condutas impugnadas, possui legitimidade processual ativa;

4.2.2. O facto de o recorrente não possuir nacionalidade cabo-verdiana, em razão da natureza dos direitos em causa, não é impeditivo de ele pedir amparo para proteger as posições jurídicas de que é titular, como o TC tem considerado sistematicamente em decisões de admissibilidade (*Acórdão 5/2018, de 22 de março, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim oficial*, Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 491-494, c); *Acórdão 12/2018, de 07 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1270-1276, c); *Acórdão 9/2019, de 28 de fevereiro, Judy Ike Hills v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 29, 14 de março de 2019, pp. 511-518, c); *Acórdão 15/2019, de 21 de março, Ayo Abel Obire v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 46, 24 de abril de 2019, pp. 812-820, c); *Acórdão 36/2019, de 15 de outubro, Okwuchkwu Igwemadu v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 142, 31 de dezembro de 2020, pp. 10-12, c); *Acórdão 7/2020, de 6 de março, Sanou Moussa v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1722-1725, c); *Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2168-2172, c); *Acórdão 57/2020, de 22 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N.16, 12 de fevereiro de 2021, pp. 565-573, c); *Acórdão 13/de 2022, de 8 março, Luís Gregório e outros v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, pp. 916-922, c), e de mérito (*Acórdão 20/2018, de 16 de outubro, Uchechukwu Vitus Ezeonwu e Chijioke Duru v. STJ, sobre violação da garantia de presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 68, 25 de outubro de 2018, pp. 1639-1648, 1; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146- 178, 1.1; *Acórdão 105/2023, de 26 de junho, Matthew Balme v. STJ, Admissão a trâmite de conduta de confirmação judicial da extradição do recorrente, malgrado o Estado Requerente não ter alegadamente apresentado garantias suficientes de que teria reconhecido um direito ao recurso ou a um novo julgamento, por eventual violação do direito de recurso e do direito à defesa em processo penal*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 75, 13 de julho de 2023, pp. 1458-1469, 4.2; *Acórdão 149/2023, de 4 de setembro, Arinze Martin Udegbumam v. STJ, Admissão a trâmite de conduta atribuída pelo recorrente ao STJ de, através do Acórdão 102/2023, ter negado conceder*

o habeas corpus requerido, rejeitando estar-se perante prisão por facto que a lei não permite, na medida em que ela se terá fundamentado em decisão condenatória já transitada em julgado, malgrado o recorrente ter interposto recurso de amparo que foi admitido em relação a esta decisão e que aguarda apreciação no mérito, Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 95, 12 de setembro de 2023, pp. 2019-2029, 4.2);

4.2.3. No polo passivo, verifica-se o mesmo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais regulado pelo artigo 5.º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e, por força do artigo 1.º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em análise, diz o recorrente que o *Acórdão 93/2024* ocorrido no dia 21 de junho de 2024, mas nos autos não se logrou encontrar qualquer documento que o ateste;

4.3.2. Em todo o caso, como o único elemento disponível é a referência ao dia 17 de junho, data da prolação do acórdão, define-se esta data como o *dies a quo*,

4.3.3. Tendo o requerimento de recurso dado entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 24 do mesmo mês, considera-se que foi protocolado oportunamente.

5. A construção adequada da peça ou o seu aperfeiçoamento permitem que o Tribunal Constitucional, antes de tudo, consiga identificar o centro nevrálgico do escrutínio de amparo – a conduta impugnada – que se constituirá no objeto do recurso. Podendo materializar-se tanto num ato, como numa omissão, a conduta corresponde a um comportamento de uma entidade à qual se imputa a vulneração de um direito, liberdade e garantia. É a isso que se refere tanto o artigo 20 da Lei Fundamental quando remete à “tutela dos seus direitos, liberdades e garantias fundamentais (...)”, como o artigo 2.º da Lei do Amparo, quando se refere à “prática de factos ou à omissão de atos ou factos”. Isso desde que em relação aos atos, nos termos do artigo 2.º, número 3, da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, estes não assumam natureza legislativa ou normativa, devendo o Tribunal Constitucional recusar qualquer impugnação que ataque diretamente norma constante de dispositivo legal ou equiparado, como, de resto, tem feito ao recusar-se a admitir recursos de amparo que impugnam normas (*Acórdão 35/2019, de 18 de outubro, Alírio Barros v. TRS sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade por não aplicação de*

norma impugnada, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1813-1828, 2., *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 2.3.4., *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do nº 2) do Art. 3º e o Art. 2º do DL 194/91, na interpretação que lhe foi dada pelo Presidente do STJ, no sentido de que fixa um prazo de recurso de cinco dias, independentemente de se tratar de um litígio decorrente de relação de trabalho estabelecida ou de litígio tendente à constituição de uma relação de trabalho*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. IV, INCV, 2018 (2017), pp. 137-176, 2.2.1., *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre a violação do direito de acesso aos tribunais por decisão de deserção de recurso*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 5. e 6., *Acórdão 29/2019 e Acórdão 39/2022, de 28 de outubro, Tecnicil Imobiliária e Alfredo de Carvalho v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 42-49, ii), estabelecendo claramente a distinção entre o objeto de recursos de amparo e o objeto de recursos de fiscalização concreta da constitucionalidade. Na medida em que a aplicação de qualquer ato normativo poderá ser impugnada através deste último recurso constitucional dificilmente se pode considerar o dispositivo legal que exclui do objeto do recurso de amparo atos públicos como portador de um vício de inconstitucionalidade.

5.1. No caso concreto, o recorrente apresenta como condutas lesivas de direito, liberdade e garantia os atos do STJ consubstanciados no facto de, alegadamente:

5.1.1. Ter considerado ser constitucional e que não briga com a dignidade da pessoa humana, na sentença o Tribunal se dirigir aos arguidos reduzindo-os a carne e osso;

5.1.2. Ter considerado que a decisão do TRS, apesar de muito incipiente, “não enferm[ar] de uma grave falta de fundamentação ao ponto de determinar a sua anulação e o reenvio do processo para nova decisão”;

5.1.3 Ter considerado “ser legal e permitido o Tribunal na sentença, corrigir a acusação e dar como provados factos e/ou narração obrigatórios para uma acusação que o Ministério Público “esquecera” de fazer consta[r] do despacho da acusação, violando de forma grave o princípio da vinculação temática;

5.1.4. Ter permitido ser feito uso de um determinado elemento de prova, para dar um facto como provado contra o requerente, quando havia considerado essa prova proibida;

5.1.5, “Ter considerado legal e não violador da ampla defesa a recusa de produção de um meio de prova requerido pelo arguido como objetivo de demonstrar um “arranjo” dos autos de forma a “esconder”, [d]a defesa a real data de desembarque do requerente [no] cais da Praia”;

5.1.6. Ter considerado “ser constitucional e legal a notificação do arguido que é montenegrino, que fala e domina a língua Montenegrina do Acórdão condenatório (*Acórdão n.º 63/024[]*), e decisão que apreciou a reclamação em relação ao primeiro (*Acórdão 79/2024*), em língua inglesa, língua que não domina, que fala e entende um pouco”;

5.1.7. Ter considerado “ser legítima a valoração negativa do exercício do direito ao silêncio”.

5.2. Não portando essas construções natureza normativa, dá-se por preenchida essa imposição legal que fixa o próprio objeto do recurso, caso ele seja admitido.

6. E, além disso, é determinante para se identificar os direitos potencialmente atingidos pela conduta lesiva, uma etapa essencial para se verificar se a conduta em causa é passível de ser amparada, do que depende, de uma parte, de estar em causa posição jurídica dependente de direito, liberdade ou garantia ou direito que se pode beneficiar do regime de proteção desta categoria de direitos, e, da outra, de, em potência, ser ato que pode ser diretamente atribuível ao órgão judicial recorrido por este poder ter responsabilidade direta, imediata e necessária na sua violação, portanto de esta poder ser-lhe imputável de alguma forma.

6.1. No caso em apreço, o recorrente refere-se a lesões ao direito de acesso à justiça, ao processo justo e equitativo, e os direitos a não serem restringidos direitos fundamentais pela via da interpretação, à ampla defesa, ao contraditório, ao recurso e à fundamentação das decisões penais e à presunção de inocência na vertente *in dúbio pro reo*;

6.1.1. Daí, dar-se por preenchida essa exigência formal incontornável, seja pela sua localização sistemática, por serem, na maioria dos casos, considerados direitos liberdades e garantias ou pela sua natureza intrínseca de garantias processuais penais.

6.1.2. Assim, dúvidas não persistirão de que são, respetivamente, direito, liberdade e garantia e verdadeiras garantias fundamentais amparáveis, com a clara exclusão do putativo direito a não ter os direitos restringidos pela via da interpretação do artigo 17, parágrafo segundo da Lei Fundamental, preceito o qual se limita a estabelecer numa fórmula objetiva consagradora de uma orientação negativa de interpretação do regime de direitos fundamentais;

6.1.3. O problema da utilização da dignidade da pessoa humana como direito subjetivo passível de ser amparado poderá colocar-se neste processo, já que, como é de se recordar do debate que se travou neste Tribunal desde o início do seu funcionamento resultaram duas teses iniciais expostas

no âmbito do processo que conduziu à adoção do *Acórdão 29/ 2017, de 5 de dezembro, Ovídio Pina v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75/93, 23.1, posto que a posição do Tribunal Constitucional de que a Constituição previa, expressamente, um direito subjetivo à dignidade da pessoa humana, foi contestada por um dos juízes – José Pina-Delgado – que rejeitou, com base no texto constitucional, tal entendimento, articulando, alternativamente, a posição de que só se podia considerar um direito à dignidade da pessoa humana, através da incorporação pela cláusula de abertura, do artigo 5º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, da qual o país é parte, e que reconhece natureza de direito à dignidade da pessoa humana. Porém, acrescentando que, dada a evidente projeção da dignidade da pessoa humana sobre vários direitos subjetivos previstos pela Constituição, a utilidade da invocação da dignidade da pessoa humana como direito, devia ficar limitada aos casos em que outros direitos mais específicos – que com ela se relacionam – não estivessem em causa, articulando esse magistrado entendimento no sentido de que “havendo um outro direito, liberdade e garantia hábil para se conduzir o escrutínio, seria de se afastar qualquer apuração de violação do direito à dignidade da pessoa humana, pois não me parece que isso seria autorizado pela fórmula constitucional da dignidade da pessoa humana ou sequer pelo dispositivo citado da Carta Africana por não se acomodar, neste caso, às condições de receção do artigo 17, número 1, da Constituição”. A questão acabou por ser ultrapassada de forma relativa quando a orientação minimalista da *Declaração de Voto Vencido Proferida pelo Juiz Conselheiro Pina Delgado nos Autos de Recurso de Amparo 3/2016* foi acolhida pelo Tribunal, que passou a se referir aos critérios por ela esposados (*Acórdão 9/2020, de 20 de março, Adilson Baptista v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Pinto Semedo, e); *Acórdão 18/2020, de 12 de junho, Kevin Rodrigues e Leonardo da Cruz V. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Pinto Semedo, e); *Acórdão 33/2021, de 02 de julho, Maria Fontes v. Juízo do Trabalho do Tribunal Judicial da Comarca da Praia*, Rel: JC Pinto Semedo, 4.5, todas adotadas por unanimidade). Mas, com oscilações, nomeadamente quando o Relator do primeiro projeto, voltou a insistir, na apreciação da admissibilidade do recurso Kevin Rodrigues/Leonardo Cruz, numa avaliação autónoma de violações do direito à dignidade da pessoa humana, ainda que perante situação a envolver direitos mais específicos (*Declaração de Voto (Vencido) do Juiz Conselheiro Aristides R. Lima*, publicada no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1834-1836, 3), porque entendeu que seria mais apelativo utilizar o direito à dignidade da pessoa humana como parâmetro ao invés do direito à liberdade. Sucede que, mais recentemente, e já por unanimidade, denunciando a última posição individual apresentada, o mesmo Coletivo sumariou as situações em que aceitaria proceder a um escrutínio autónomo do direito à dignidade da pessoa humana “de que: a) enquanto valor e princípio constitucional, a **dignidade da pessoa humana** não poderia ser invocada, nem utilizada como parâmetro de um escrutínio de amparo, sem prejuízo da sua capacidade de o ser em sede de fiscalização da constitucionalidade; b) a **dignidade da pessoa humana** possui uma natureza subjetiva por força da incorporação do artigo 5º da Carta Africana dos Direitos Humanos

e dos Povos – através da cláusula de abertura do artigo 17, parágrafo primeiro – ao sistema caboverdiano de direitos fundamentais; c) o caráter mais plástico de um direito que decorre de um valor constitucional, por um lado, e o facto de ele se vivificar em vários outros direitos, liberdades e garantias, projetando-se sobre os mesmos, remete a invocação do direito à dignidade humana a uma situação mais residual, no sentido de ser utilizado como parâmetro de escrutínio nas situações que, pela sua natureza, não são cobertas por qualquer outro direito mais específico”. (*Kevin Rodrigues e Leonardo da Cruz v. STJ, sobre violação da garantia ao contraditório, à ampla defesa e à audiência prévia e da garantia ao habeas corpus*, Rel: JC Pina Delgado 2.1.2). Este é o estatuto que, na atualidade, a dignidade da pessoa humana enquanto direito usufruí no sistema constitucional.

Podendo a posição jurídica de que se vale o recorrente, a de não ser chamado como ser de “carne e osso” transcender os seus direitos à identidade, ao bom nome e ao desenvolvimento da personalidade, atingindo a sua humanidade em si e o seu valor intrínseco, o Tribunal Constitucional pela primeira vez de forma unânime retém o direito à dignidade da pessoa humana, incorporado a partir do artigo 5º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, através da cláusula de abertura do artigo 17, parágrafo primeiro, da Lei Fundamental da República, como parâmetro direto de escrutínio a conduzir na fase de mérito, caso se confirme a admissão deste recurso.

6.2. A determinação final da ocorrência de violação imputável ao órgão judicial recorrido é feita na fase de mérito. No momento de avaliação da presença dos pressupostos e requisitos de admissibilidade basta que o Tribunal avalie a possibilidade racional e abstrata de a conduta impugnada ser suscetível de ter sido praticada direta, imediata e necessariamente pela entidade recorrida.

6.2.1. O facto é que se sendo indiscutível que as condutas materializadas no que se chama de redução dos recorrentes a pessoas de carne e osso; e de se ter considerado conforme à Constituição a notificação dos recorrentes numa língua inglesa que não domina e que fala e entende pouco, ainda poderem ser atribuídas ao acórdão recorrido, dúvidas subsistem se as demais condutas também o podem ser. Haja em vista que:

6.2.2. Primeiro, em relação à questão da fundamentação, após verificação dos argumentos expostos pelo STJ para negar procedência ao recurso interposto pelo recorrente na parte relativa a esta questão chega-se à conclusão que, jogando com as palavras que constam das conclusões do STJ, que a nosso ver são claras, o recorrente tenta inverter o sentido da afirmação do STJ deixando entender que este Tribunal terá afirmado que a decisão do TRS está enfermada de falta de fundamentação por ser muito incipiente. Na verdade, facilmente se entende que o que foi afirmado no Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, dito por outras palavras, é que o

acórdão do TRS não padece de falta de fundamentação, nem tão pouco de uma grave incipiência ... e, chega-se facilmente a esse entendimento, recorrendo à parte do texto do referido acórdão (fls. 75 dos autos) onde se diz que “Importa no entanto, ter presente que só ocorre falta de fundamentação, de facto e/ou de direito, da decisão judicial, passível de gerar a nulidade decisória, naquelas situações em que exista falta absoluta de justificação da decisão ou **quando a mesma se revele gravemente incipiente**, em termos tais que não permitam ao respetivo destinatário perceber as razões, de facto e/ou de direito, que subjazem à decisão judicial”. E, mais adiante, dando substância ao seu posicionamento diz que: “Sucede que, reportando-nos ao acórdão recorrido, junto fls. 578 a 587, conclui-se pelo não fundado desse fundamento de recurso, pois que do mesmo consta, de forma clara e perceptível, a factualidade que, com relevância para a decisão, se julgou provada, bem como as razões subjacentes a tal decisão, espelhando o percurso valorativo trilhado; outrossim, foram especificadas e analisadas as questões levadas à sindicância daquela instância (...);”;

6.2.3. Segundo, não se consegue identificar em que trecho é que o Egrégio STJ considerou ser legal e permitido ao tribunal de julgamento na sentença corrigir a acusação e dar como provados factos e a narração obrigatória para uma acusação que o MP se esqueceu de fazer constar do despacho de acusação, quando se limitou a dizer que se tratava de vício já sanado por não alegação tempestiva e que, sem conceder, mesmo que não fosse a acusação não incorria em falta de descrição do elemento subjetivo do crime. No mesmo diapasão, não se verifica evidente em que parte da sua decisão o STJ se referiu que putativa violação do princípio da vinculação temática do tribunal à acusação do MP fosse sanável se não invocada no prazo de cinco dias. O que o órgão judicial discutiu e se pronunciou foi se a falta de descrição dos elementos subjetivos do tipo de acusação era sanável ou não, tendo chegado a conclusão positiva;

6.2.4. Ou que, terceiro, tenha de alguma forma incorrido em conduta de fazer uso de elemento de prova, para dar como provado contra o recorrente facto, quando ele próprio considerou o meio como ela foi obtida proibido, quando, na verdade, nem sequer apreciou o mérito da questão com o argumento de que seria despiciendo “voltar a apreciar a mesma questão”, já que a causa invocada já havia sido considerada pelo TRS. A haver conduta a impugnar seria esta e não a que o recorrente articulou.

6.2.5. E ainda, quarto, a que se consubstanciaria na consideração de que seria legal e não violadora da ampla defesa a recusa de produção de um meio de prova requerido pelo arguido com o objetivo de demonstrar que houvera um arranjo dos autos tendente a esconder a data real do desembarque do requerente no cais da Praia. Na medida em que o que o Tribunal fez foi apreciar as alegações de omissão de pronúncia atribuídas ao TRS, sem nunca fazer o juízo que lhe atribui o recorrente, mas simplesmente sustentando que, apesar da exiguidade dos fundamentos, a mesma ocorreu da parte do então tribunal *a quo*. É a única conduta que se pode atribuir ao Egrégio STJ,

logo o único ato que pode ser impugnado num recurso protocolado contra esse órgão judicial.

6.2.6. Quinto, em relação à alegação de ele ter “considerado ser legítima a valoração negativa do exercício do direito ao silêncio”, pouco mais há a fazer do que trazer a esta decisão a formulação do acórdão recorrido segundo o qual “não se vislumbra qualquer valoração negativa ao silêncio dos arguidos, antes essa postura não colaborante para a descoberta da verdade, acabou por ser combatida pela[s] demais provas, esbatendo-se o impacto do silêncio na descoberta dos factos essenciais”. Por conseguinte, da análise que se pode fazer a partir dos elementos autuados e da argumentação vertida para a decisão impugnada, a conduta que se poderia atribuir ao tribunal é de ter chancelado a valoração negativa das tais outras provas mencionadas, mas não o silêncio em si.

6.3. Ficam, pois, estas cinco condutas excluídas por não atributibilidade ao órgão judicial recorrido subsistindo apenas as arroladas no ponto 6.2.1.

7. Um pedido de amparo no sentido de ser admitido, julgado procedente e declarada a nulidade do *Acórdão 63/2024*, do *Acórdão 79/2024* e do *Acórdão 93/2024*, todos do STJ, assim como a notificação dos *Acórdãos 63/2024 e 79/2024* ao recorrente em língua inglesa e de reparação dos direitos do requerente a uma decisão penal fundamentada, à dignidade humana, de não ser condenado com uso de prova proibida e de ser notificado da decisão judicial criminal na língua que domina pode ser congruente com o disposto nos artigos 24 e 25 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* e com a prática deste Tribunal.

8. Ademais, consideram-se pressupostos especiais aplicáveis às situações em que o recurso de amparo é colocado contra conduta do poder judicial que ela seja expressa e formalmente invocada no processo logo que o ofendido tenha dela recebido comunicação, que se tenham esgotado as vias legais de recurso e que tenha sido requerida reparação.

8.1. A lei coloca, deste modo, um ónus sobre o titular do direito de suscitar a questão no processo logo que o ofendido tenha tido informação sobre o ocorrido, uma exigência que depende de o recorrente ter tomado conhecimento da violação, nomeadamente através de comunicações judiciais ou de consultas aos autos, e de haver mecanismos processuais previstos para alegar o que entender em sua defesa.

8.1.1. Nesta situação concreta a primeira conduta foi originariamente praticada pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia e impugnada pelo recorrente logo que notificado da sentença, tendo suscitado a reparação dos seus direitos fundamentais ao Tribunal da Relação de Sotavento que negou provimento ao recurso do recorrente e confirmou a decisão recorrida na parte relativa a esta questão, hipoteticamente violando os seus direitos.

8.1.2. A sexta conduta impugnada pelo recorrente, envolvendo uma notificação em língua não

materna em putativa violação da lei, foi praticada originariamente pelo Supremo Tribunal de Justiça. Uma vez arguida a sua nulidade este mesmo tribunal rejeitou o pedido por falta de fundamento legal através do *Acórdão 93/2024*.

8.2. De outra parte, dispõe o artigo 6.º que “o recurso de amparo só poderá ser interposto depois de terem sido esgotados todos os meios legais e todas as vias de recurso ordinário estabelecidas pela respetiva lei de processo”.

8.2.1. A fórmula utilizada vai num sentido extremamente amplo porque referindo-se a meios legais abarca qualquer mecanismo que seja idóneo a assegurar a defesa de direitos e interesses legítimos seja ele pré-decisório, decisório ou pós-decisório; ordinário, extraordinário ou especial. Do que decorre o efeito evidente de que, enquanto os mecanismos pré-decisórios de tutela através da submissão de requerimentos vários podem ser absorvidos pela necessidade de recurso ordinário decorrente do segundo segmento da disposição, o facto de inexistirem recursos ordinários disponíveis não isenta os titulares do direito de terem de utilizar qualquer via legal decisória prevista na respetiva lei de processo, desde que ela seja hábil a produzir o efeito de proteção do direito. Isso, na medida em que preservado o poder jurisdicional do tribunal recorrido em relação à questão colocada, por exemplo uma nulidade, esta possa revogar a sua própria decisão.

Neste caso concreto, tanto em relação às condutas que foram impugnadas através de recursos ordinários, como no que diz respeito à conduta referente à tradução que foi impugnada através de meio pós-decisório, e considerando que tal conduta teria sido praticada ou confirmada pelo STJ, de cujas decisões não cabem recursos ordinários, e tendo sido explorados os meios pós-decisórios previstos pela lei processual em causa, pode-se concluir que houve esgotamento de todas as vias ordinárias de recurso e dos meios de tutela legais disponibilizados pela legislação ordinária.

8.2.2. Dispõe a lei que o pedido de amparo contra condutas do poder judicial depende de ter “sido requerida reparação”, condição essencial para, por um lado, garantir que os tribunais judiciais, que também são órgãos de proteção de direitos, possam reparar eventuais lesões que tenham ocasionado, e, do outro, evitar que o Tribunal Constitucional seja inundado de súplicas de amparo que pudessem ter sido resolvidas e ultrapassadas através da intervenção dos tribunais judiciais e garantir que quando ele intervenha todos os argumentos já tenham sido apresentados e discutidos e a questão já esteja estabilizada e amadurecida. Sendo assim, tendo o *Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, 1.2.2, *assentado entendimento de que é mister verificar se uma imputação de vulneração de direito que é submetida foi precedida da colocação da questão ao órgão judicial recorrido em moldes que este a pudesse apreciar e reparar, a partir do Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-

1029, esta Corte Constitucional tem sustentado a imprescindibilidade de se confirmar que houve pedido de reparação, passando, já na fase de admissibilidade, a avaliar o cumprimento do disposto na alínea c) do número 1 do artigo 3 em conjugação com o disposto no artigo 6. Portanto, para haver esgotamento das vias ordinárias de recurso é preciso que se prove ter invocado perante a instância recorrida a violação do direito alegadamente violado em termos perceptíveis, que se tenha requerido a sua reparação, que a violação não tenha sido reparada e que, no momento em que se requer o amparo ao Tribunal Constitucional, processos paralelos, passíveis de garantia a tutela do direito, não estejam a tramitar em qualquer outra instância (*Acórdão 28/2020, de 24 de julho, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, p. 2168-2172, d); *Acórdão 57/2020, de 2 de dezembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 16, 12 de fevereiro de 2021, p. 565-573, d); *Acórdão 40/2021, de 14 de setembro, Alex Saab v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2571-2579, d); *Acórdão 45/2021, de 6 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, p. 2604-2610, d));

Havendo, por motivos evidentes, flexibilidade para se o fazer através de meios ordinários ou extraordinários, é exigência incontornável que se assim se proceda – e, talvez, sobretudo, nos casos em que a violação primária só pode ser atribuída ao último tribunal na cadeia decisória – tanto nos casos em que se lhe atribui uma violação por ação, como uma violação por omissão.

No caso em apreço, o recorrente impugnou sucessivamente as condutas que seriam suscetíveis de violar os seus direitos, liberdades e garantias até atingir a última instância de recurso judicial ordinária e fê-lo em relação à primeira conduta ainda em apreciação através dos recursos de apelação e de revista que interpôs; em relação à última, empreendida originariamente pelo próprio STJ, suscitou incidente pós-decisório de nulidade e pediu a competente reparação.

9. Assim sendo, dá-se por preenchidas todas as condições de admissibilidade em relação às duas condutas ainda em apreciação, o que não significa que se tenha de admitir o recurso neste particular. Nomeadamente porque pode dar-se o caso de serem aplicáveis as causas especiais de inadmissão previstas pelas alíneas e) e f) artigo 16 da Lei do Amparo e do Habeas Data, nomeadamente as de manifestamente não estar em causa violação de direitos, liberdades e garantias ou de o Tribunal já ter rejeitado, por decisão transitada em julgado, recurso com objeto substancialmente igual.

9.1. De acordo com a primeira disposição, “o recurso não será admitido quando (...) manifestamente não estiver em causa a violação de direitos, liberdades e garantias individuais constitucionalmente reconhecidos como suscetíveis de amparo”.

9.1.1. A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria percorreu um longo caminho

desde a discussão inicial que se travou no âmbito dos Autos de Amparo Constitucional 1/2016 e que resultou no *Acórdão 5/2016, de 14 de março, Emílio Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, p. 1211-1221, e), e numa declaração de voto assinada pelo JC Pina Delgado.

9.1.2. A partir deste debate incorporou-se o entendimento de que o recurso a essa causa de inadmissão requereria que se demonstrasse a ausência de fundamentalidade do direito invocado, a ausência de conexão entre parâmetros de escrutínio convocáveis e as condutas impugnadas e a inviabilidade manifesta das pretensões do recorrente, que se manifestaria nas circunstâncias em que todos os juízes estivessem seguros de que a causa estava condenada a fracassar no mérito, não havendo a mínima centelha de poder ser estimado, caso admitido.

9.1.3. Esta posição foi assumida plenamente pelo *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); e seguidamente pelo *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, de 13 de março de 2019, p. 493-499, e); pelo *Acórdão 23/2019, de 27 de junho, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 79, de 22 de julho de 2019, pp.1232-1236, e); pelo *Acórdão 24/2019, de 4 de julho, Leny Martins e Fernando Varela v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp. 1580-1585, e), sendo que nestes três últimos casos, apesar da viabilidade extremamente reduzida, optou-se por se admitir o recurso, posto não haver segurança total a respeito da improcedência do pedido. Porém, em relação aos que já foram apreciados, conduzindo a decisão de improcedência no mérito (*Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 36-42; *Acórdão 26/2019, de 9 de agosto, sobre violação do direito à liberdade, da garantia de presunção de inocência e da garantia de não ser mantido em prisão preventiva fora dos prazos legais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1590-1595). A estes se junta o mais recente *Acórdão 49/2022, de 12 de dezembro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 92-96, que foi admitido in extremis porque nem todos os juízes ficaram convictos que o pedido era manifestamente inviável, mas pouco tempo depois foi julgado improcedente pelo *Acórdão 1/2023, de 17 de janeiro, por confirmação de sentença condenatória a pena de reclusão em situação em que não terá ficado provado que soubesse que a ofendida era menor de catorze anos, por alegada violação do direito à presunção de inocência do arguido, Ivan Furtado v. TRB*, Rel: JC Pina Delgado, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de

2023, pp. 680-683).

9.1.4. Já no *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909- 915, e), considerou-se que manifestamente não era viável violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva sem proferimento de despacho de pronúncia, em situação em que, embora este não tenha sido notificado ao recorrente, foi proferido dentro do prazo legal de oito meses, e no *Acórdão 27/2022, de 24 de junho, Gilson Vieira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 94, 28 setembro de 2022, p. 1916-1921, e), não se admitiu uma das condutas impugnadas por considerar que era manifestamente inviável que tivesse violado direito, liberdade ou garantia.

9.1.5. De todo esse debate emerge que a causa de admissibilidade da alínea e) do artigo 16 da Lei do Amparo e do *Habeas Data* permite que se antecipe a falta de mérito de um pedido de amparo nos casos em que ele não esteja devidamente ancorado numa posição jurídica que remeta a um direito amparável (“fundamentalidade”); em que entre as condutas impugnadas e os parâmetros indicados não exista uma ligação lógica (“conexão”) ou que perfunctoriamente se consiga concluir que, de forma clara, não há qualquer hipótese de o recurso ser procedente no mérito (“viabilidade”), o que pode acontecer quando todos os juízes tiverem acesso aos autos e puderem analisar todos os elementos pertinentes e mostrarem-se confortáveis em antecipar o julgamento de mérito da questão, tornando inócuo qualquer juízo subsequente.

9.1.6. Neste caso concreto, não se evidencia nem a ausência de fundamentalidade, nem a falta de conexão e tampouco de viabilidade que poderiam justificar a não-admissão do recurso. Na verdade, as duas condutas remetem a questões complexas e a um parâmetro constitucional – o direito à dignidade da pessoa humana – ainda por explorar, num contexto em que o Tribunal não tinha logrado definir de forma ampla os critérios para se aferir eventuais desconformidades. O que requer a máxima atenção e cuidado para que o Tribunal possa adotar a solução mais justa que decorra do Direito aplicável, com a prudência adequada a apreciar questões jurídicas que podem ter uma repercussão mais ampla do que o mero caso que se tem em mãos.

9.2. O que também é reforçado em razão da segunda causa, que, dependendo de redação segundo a qual “o recurso não será admitido quando (...) o Tribunal tiver rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual” permite utilizar a jurisprudência do Tribunal para, ainda na fase de admissibilidade, antecipar uma decisão conforme, poupando o Coletivo de ter de admitir um recurso à partida fadado a não obter provimento.

9.2.1. Também a este respeito o Tribunal Constitucional já havia travado algum debate no âmbito dos Autos de Recurso de Amparo 6/2016, o qual conduziu à adoção do *Acórdão 3/2017, de 15 de fevereiro*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de

2017, pp. 266-271, com um voto vencido do JC Pina Delgado.

9.2.2. A que se seguiu a prolação do *Acórdão 12/2022, de 8 de março, António Monteiro v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 5 de abril de 2022, p. 909-915, e), em que se recorreu por unanimidade à alínea f) do artigo 16 da Lei do Amparo e do Habeas Data para não se admitir um recurso de amparo, remetendo a decisões de mérito em que se rejeitou, por decisão transitada em julgado, recursos com objeto substancialmente igual.

9.2.3. Do que decorre que em situação nas quais exista jurisprudência sedimentada do Tribunal Constitucional em relação a uma determinada matéria e ocorrendo interposição de recurso de amparo com objeto substancialmente igual considerando o pedido e a causa de pedir, seria legítimo a esta Corte não-admitir o recurso com fundamento na inutilidade da admissão do recurso de amparo por força da existência de orientações firmes e assentadas já manifestadas em outros acórdãos de mérito;

9.2.4. Não é o que acontece neste caso concreto, considerando que o Tribunal nunca teve a oportunidade de se pronunciar no mérito sobre questões estruturalmente similares às que foram colocadas pelo recorrente;

9.2.5. Assim sendo, entende-se que o recurso de amparo interposto pelo recorrente é admissível, mas restrito às duas condutas cognoscíveis, não concorrendo qualquer causa que pudesse levar a não ser conhecido no mérito em relação às mesmas.

III. Decisão

Pelo exposto, os juízes do Tribunal Constitucional reunidos em plenário decidem:

- a) Admitir a trâmite a conduta de o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça ter, através do *Acórdão 63/2024, de 27 de março*, considerado que não é contrário à dignidade da pessoa humana o Tribunal se dirigir a arguidos como ‘pessoas de carne e osso’;
- b) Admitir a trâmite a conduta de o Egrégio Supremo Tribunal de Justiça ter, através do *Acórdão 63/2024, de 27 de março*, ter considerado constitucional e legal que a notificação do acórdão condenatório feita ao arguido, de nacionalidade montenegrina, fosse feita em inglês, língua que não dominaria e entenderia pouco.
- c) Não admitir a trâmite as demais condutas.

Registe, notifique e publique.

Praia, 09 de setembro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Evandro Tancredo Rocha

Está conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 9 de setembro de 2024. — O Secretário, *João Borges*.